



Edição 1205/2026

INFORMATIVO STF

25 de fevereiro de 2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro

Luiz Edson Fachin

Presidente [16.06.2015]

Ministro

Alexandre de Moraes

Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro

Gilmar Ferreira Mendes

Decano [20.06.2002]

Ministra

Cármem Lúcia Antunes Rocha

[21.06.2006]

Ministro

José Antonio Dias Toffoli

[23.10.2009]

Ministro

Luiz Fux

[03.03.2011]

Ministro

Kassio Nunes Marques

[05.11.2020]

Ministro

André Luiz de Almeida Mendonça

[16.12.2021]

Ministro

Cristiano Zanin Martins

[03.08.2023]

Ministro

Flávio Dino de Castro e Costa

[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e
Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos
Santos
Fernando Carneiro Rosa Fortes
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Pedro Augusto Dantas Barbosa
Renan Arakawa Pamplona
Ricardo Henriques Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Camila Penha Soares
Aline da Silva Pereira

Diagramação
Aline da Silva Pereira

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) – . Brasília : STF, 1995 – .
Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.
<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>
ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1205/2026.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 25 de fevereiro de 2026.

APRESENTAÇÃO

O *Informativo STF* é uma publicação semanal, editada desde agosto de 1995, que sistematiza e divulga, de forma objetiva e concisa, os principais entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O periódico reúne os resumos das teses e as conclusões extraídos dos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados da Corte (Plenário e Turmas), tanto em sessões presenciais quanto em virtuais.

A seleção dos processos noticiados obedece a critérios técnicos objetivos, previamente definidos, tais como a relevância jurídica do tema, a atualidade da matéria, a presença de inovação jurisprudencial e a identificação de eventuais viragens de entendimento do Tribunal.

O objetivo central do *Informativo STF* é disseminar, em linguagem simples, o entendimento mais atualizado da Corte, preservando a fidelidade técnica e a qualidade do conteúdo jurídico. Para tanto, a estrutura da publicação encontra-se **divida** em três seções:

1. **Plenário** – reúne os resumos das decisões colegiadas concluídas, tanto nas sessões presenciais quanto virtuais do Plenário;
2. **Turmas** – apresenta os resumos das decisões colegiadas proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas nas sessões presenciais; e
3. **Inovações Normativas STF** – elenca os principais atos normativos editados pelo STF.

Após modernização promovida em dezembro de 2020, o *Informativo STF* ganha agora uma reformulação completa, contando com um projeto gráfico atualizado e linguagem aprimorada, com o intuito de ampliar a clareza, facilitar a leitura e modernizar sua comunicação visual. O periódico permanece disponível no portal do STF, em três formatos digitais: *.pdf*, *.html*, e *.docx*.

Ao consolidar os principais posicionamentos do Supremo Tribunal Federal de forma clara, acessível e tecnicamente qualificada, o *Informativo STF* reafirma seu papel estratégico na promoção da transparência institucional, no fortalecimento da segurança jurídica e na difusão do conhecimento jurisprudencial. Trata-se de um instrumento essencial para operadores do direito, estudiosos e cidadãos que acompanham a evolução da interpretação constitucional no Brasil.

SUMÁRIO

1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; AUTARQUIA; CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL;
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL; ANUIDADE

- » **OAB: inaplicabilidade do teto de anuidades da Lei nº 12.514/2011 - ARE 1.336.047/RJ (Tema 1.180 RG)**6

SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO; GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL; EXTENSÃO A INATIVOS

- » **Inviabilidade da extensão do valor mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) aos servidores públicos inativos - RE 1.408.525/RJ (Tema 1.289 RG)**7

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DOS BIOMAS CERRADO E MATA ATLÂNTICA; POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

- » **Cerrado e Mata Atlântica: proteção dos biomas e medidas para prevenção e combate a queimadas - ADPF 1.201/SP**8

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; LIBERDADE DE EXPRESSÃO; CAMPANHA DE
MOBILIZAÇÃO SOCIAL; CRUELDADE CONTRA ANIMAIS; FATOS CONTROVERSOS

- » **Campanhas de mobilização social: liberdade de expressão e definição dos limites - RE 662.055/SP (Tema 837 RG)**9

SEGURIDADE SOCIAL; PREVIDÊNCIA SOCIAL; APOSENTADORIA ESPECIAL

- » **Atividade de vigilante e aposentadoria especial por exercício de atividade de risco - RE 1.368.225/RS (Tema 1.209 RG)** 10

2 TURMAS

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

1 PLENÁRIO

OAB: inaplicabilidade do teto de anuidades da Lei nº 12.514/2011 - ARE 1.336.047/RJ (Tema 1.180 RG)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

ÁUDIO
DO TEXTOAMICUS
CURIAEREPERCUSSÃO
GERAL**DIREITO ADMINISTRATIVO**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; AUTARQUIA;
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL; ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL; ANUIDADE**DIREITO CONSTITUCIONAL**FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA;
ADVOCACIA PRIVADA**RESUMO:**

O art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011 — que fixa teto para anuidades de conselhos profissionais — não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujas contribuições anuais são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).

Teses fixadas:

“1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua ‘categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro’, por exercer ‘um serviço público independente’ (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU).”

A Lei nº 12.514/2011 foi editada para disciplinar, em caráter geral, a cobrança de anuidades pelos conselhos de fiscalização profissional, em contexto de controvérsias judiciais sobre a fixação de valores por atos infr legais. Nessa perspectiva, o diploma não se destina a limitar as contribuições já exigidas pela OAB, que possuem disciplina própria no Estatuto da Advocacia.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a OAB possui natureza jurídica diferenciada: presta serviço público independente e ocupa categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro, razão pela qual não pode ser tratada como congênere dos demais conselhos profissionais. Essa singularidade decorre, entre outros fatores, de suas finalidades institucionais — que transcendem a dimensão corporativa — e de sua posição constitucional, especialmente pela indispensabilidade da advocacia à administração da Justiça (CF/1988, art. 133) (2).

Além disso, o Estatuto da OAB confere competência expressa para fixar e cobrar contribuições e multas de seus inscritos (Lei nº 8.906/1994, arts. 46 e 58, IX) (3), o que reforça a aplicação do critério da especialidade: a disciplina das contribuições anuais dos

advogados decorre de lei específica, e não do regime geral da Lei nº 12.514/2011, destinado aos demais conselhos profissionais.

Na espécie, o acórdão da 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 2ª Região, ao reformar sentença de improcedência, assentou a incidência do teto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre a anuidade cobrada pela OAB, com fundamento no art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011 (4).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 1.180 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário com agravo e fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: ADI 3.026, RE 603.583 ([Tema 241 RG](#)), ADI 5.367, ADPF 367, ADC 36 e RE 405.267.

(2) CF/1988: "Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

(3) Lei nº 8.906/1994: "Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (...) Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;"

(4) Lei nº 12.514/2011: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);"

» ARE 1.336.047/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.02.2026 (sexta-feira), às 23:59



Inviabilidade da extensão do valor mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) aos servidores públicos inativos - RE 1.408.525/RJ ([Tema 1.289 RG](#))

Relatora: Ministra Cármen Lúcia



ÁUDIO
DO TEXTO



AMICUS
CURIAE



REPERCUSSÃO
GERAL

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO; GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL; EXTENSÃO A INATIVOS

RESUMO:

A alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social não a transforma em uma parcela de natureza genérica de modo a autorizar sua extensão aos servidores públicos inativos.

Teses fixadas:

"1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza *pro labore faciendo* da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos."

Conforme a jurisprudência desta Corte (1), a realização de avaliações de desempenho faz com que essa gratificação assuma caráter *pro labore faciendo*, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. A partir da homologação do resultado das avaliações, após conclusão do primeiro ciclo, descaracteriza-se a feição genérica da gratificação.

Nesse contexto, a mera alteração do limite mínimo para pagamento da gratificação também não afasta a natureza *pro labore faciendo* da parcela, pois permanece inalterado o pressuposto essencial, qual seja, a realização das avaliações de desempenho individual e institucional (2), que legitima o tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos (3).

Na espécie, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a GDASS teria caráter genérico e seria extensível aos servidores inativos com direito à paridade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1.289 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação, e fixou a tese anteriormente citada. Por fim, o Tribunal modulou os efeitos do julgado, a fim de reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé.

(1) Precedentes citados: RE 1.052.570 RG ([Tema 983 RG](#)), ARE 962.134 AgR e ARE 923.388 AgR-segundo.

(2) [Lei nº 10.855/2004](#): "Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I – até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II – até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. § 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional."

(3) Precedentes citados: RE 1.391.054 AgR, RE 1.395.952 AgR, RE 1.346.354 (decisão monocrática), RE 1.411.653 AgR e RE 1.354.417 (decisão monocrática).

» RE 1.408.525/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 13.02.2026 (sexta-feira), às 23:59



Cerrado e Mata Atlântica: proteção dos biomas e medidas para prevenção e combate a queimadas - [ADPF 1.201/SP](#)

Relator: Ministro Flávio Dino



ÁUDIO
DO TEXTO



AMICUS
CURIAE



AUDIÊNCIA
PÚBLICA

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DOS BIOMAS CERRADO E
MATA ATLÂNTICA; POLÍTICAS PÚBLICAS
AMBIENTAIS

RESUMO:

Diante do comprometimento das políticas públicas ambientais da União e do Estado de São Paulo voltadas à proteção dos biomas paulistas, impõe-se a atuação desta Corte para, ainda que em sede cautelar, determinar a adoção de providências aptas a fazer cessar condutas incompatíveis com a ordem constitucional e a resguardar a utilidade do provimento jurisdicional.

Na espécie, evidencia-se grave crise ambiental, marcada por incêndios de grandes proporções nos biomas Cerrado e Mata Atlântica, bem como pelo progressivo enfraquecimento da política ambiental estadual, com redução da fiscalização, reestruturações institucionais e diminuição de recursos destinados à prevenção e à proteção ambiental.

Ademais, verifica-se o esvaziamento da política estadual de pesquisa ambiental, caracterizado pela redução do quadro técnico e pela ausência de recomposição adequada de servidores, o que prejudica as atividades essenciais de monitoramento, gestão e produção científica e revela uma omissão estrutural

que compromete a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF/1988, art. 225).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, referendou a decisão que determinou a adoção de medidas urgentes, consistentes: (i) quanto à União, na divulgação de informações acerca do pagamento e da tramitação de multas ambientais aplicadas, bem como das providências de recuperação ambiental adotadas ou planejadas em áreas federais afetadas, com indicação do estágio de execução e dos resultados alcançados; e (ii) quanto ao Estado de São Paulo, no esclarecimento sobre o adimplemento e a tramitação de multas ambientais estaduais, além da apresentação de planejamento e de cronograma relativos à regularização e à recuperação ambiental, ao cumprimento de metas de restauração e à recomposição do quadro técnico, com as medidas previstas para os próximos exercícios.

» **ADPF 1.201/SP, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 13.02.2026 (sexta-feira), às 23:59**



Campanhas de mobilização social: liberdade de expressão e definição dos limites - RE 662.055/SP (Tema 837 RG)

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes



ÁUDIO
DO TEXTO



AMICUS
CURIAE



REPERCUSSÃO
GERAL



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte 1



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte 2



VÍDEO DO
JULGAMENTO

Parte 3

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS;
LIBERDADE DE EXPRESSÃO; CAMPANHA
DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL; CRUELDADE
CONTRA ANIMAIS; FATOS CONTROVERSOS

DIREITO CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL; INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL

RESUMO:

A liberdade de expressão viabiliza, em regra, campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil que, embasadas em pautas de direitos fundamentais, buscam desestimular o financiamento ou o apoio institucional a determinados eventos ou organizações (CF/1988, art. 5º, IV, IX e art. 220, §§ 1º e 2º).

Teses fixadas:

"1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão. 2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a

A proteção à liberdade de expressão deve ser analisada considerando a vedação à censura prévia e o binômio constitucional liberdade com responsabilidade, sendo que, no âmbito da legalidade, somente quando comprovada a má-fé será possível haver a responsabilização civil.

Na espécie, trata-se de recurso de uma entidade da sociedade civil de proteção aos animais interposto contra acórdão que: (i) manteve restrições impostas a publicações em sítio eletrônico, que vinculavam a Festa do Peão de Boiadeiros, em Barretos/SP, e os

imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração; ou (ii) pela culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato.”

rodeios em geral, a maus-tratos aos animais, assim como estimulavam a mobilização social; (ii) fixou indenização por danos morais à associação responsável pela organização daquela festa.

Na situação dos autos, há dúvidas sobre se a participação dos animais e a utilização do sedém (cinto amarrado na virilha deles) durante os rodeios representam, ou não, crueldade animal. Portanto, a manifestação contrária a esses eventos está amparada pela liberdade de expressão.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 837 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso extraordinário, para o fim de reformar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando improcedente a ação, e fixou a tese anteriormente mencionada.

» RE 662.055/SP, relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 11.02.2026 (quarta-feira)



Atividade de vigilante e aposentadoria especial por exercício de atividade de risco - RE 1.368.225/RS ([Tema 1.209 RG](#))

Relator: Ministro Nunes Marques

Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes



ÁUDIO
DO TEXTO



AMICUS
CURIAE



REPERCUSSÃO
GERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL

SEGURIDADE SOCIAL; PREVIDÊNCIA SOCIAL; APOSENTADORIA ESPECIAL

RESUMO:

Os vigilantes não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco.

Tese fixada:

“A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.”

Conforme jurisprudência desta Corte (1), os guardas civis – que possuem atividade semelhante à dos vigilantes – não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco (CF/1988, art. 40, § 4º, II).

Em ambos os casos, além de as atividades precípua não serem inequivocamente perigosas, esses servidores não integram o conjunto dos órgãos de segurança pública relacionados na Constituição. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.

Esses fundamentos se aplicam aos vigilantes, assim como a outros profissionais que desempenham atividades em que a periculosidade não é inerente ao ofício.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o [Tema 1.209 da repercussão geral](#), deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial formulado, e fixou a tese anteriormente citada.

(1) Precedente citado: ARE 1.215.727 ([Tema 1.057 RG](#)).

» RE 1.368.225/RS, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 13.02.2026 (sexta-feira), às 23:59



2 TURMAS

Nenhum caso foi selecionado.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

PORTARIA GDG nº 36, DE 13.02.2026 - Dispõe sobre a atualização dos valores de venda das publicações editadas pelo Supremo Tribunal Federal e dos suvenires (Ementa elaborada pela Biblioteca).

Clique [aqui](#) para acessar também a **planilha** contendo **dados estruturados** de **todas** as edições do Informativo já publicadas no portal do STF.

Plenário Virtual em Evidência agora é periódico autônomo

O *Plenário Virtual em Evidência*, criado para facilitar o acesso a informações sobre processos pautados no Plenário Virtual do STF, passou a ser publicado, desde fevereiro de 2024, como um periódico semanal autônomo. A iniciativa, lançada inicialmente em 2020 no *Informativo STF*, ganhou novo formato gráfico, linguagem acessível e conteúdo ampliado, com foco em ações de controle de constitucionalidade e recursos com repercussão geral.

As edições estão disponíveis no portal do STF, na seção “Jurisprudência > Periódicos > Plenário Virtual em Evidência”:

Acesse aqui

